



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.914458/2017-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.881 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente RCA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, apresentar manifestação contra a decisão da Unidade de origem. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida.

CIÊNCIA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIO POSTAL. ASSINATURA.

Em se tratando de intimação por correspondência, construiu-se entendimento de que não é necessário que a assinatura seja a do intimado, desde que entregue no endereço correto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 106-030.412 – 12ª Turma/DRJ06 que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de processo que analisa Dcomp que visa compensar débitos nela confessados com crédito original de R\$ 85.049,86, a título de pagamento indevido/a maior de IRPJ, DARF com código de receita 0220, PA 30/09/2011, arrecadação em 01/11/2011, valor recolhido R\$ 424.265,91.

Referidas compensações não foram homologadas, sendo a motivação constante do Despacho Decisório de fls. 108/109, que “O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.”

Nas Informações Complementares de fls. 116, tem-se:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
40261.47795.020614.1.3.04-0090	DCOMP		R\$103.845,87	R\$85.049,85	R\$85.049,86
Total				R\$85.049,85	R\$85.049,86

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
12227.32931.310314.1.7.04-0156	10680.901822/2014-65

Na manifestação de inconformidade, às fls. 05/06, a contribuinte alega que efetivamente recolheu tributo indevidamente, no período de apuração em discussão, conforme DIPJ retificadora apresentada em 23/01/2017. Assim a possibilidade de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL é medida que se impõe, de acordo com os art. 6º, § 1º inciso II e artigo 74 da Lei 9.430/96.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

Segundo o Despacho Decisório, o crédito associado ao DARF foi objeto de análise em DCOMP anterior, que referencia o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para a utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Da mesma forma que o débito confessado em DCOMP não homologada não pode ser objeto de nova compensação, o crédito declarado em PER/DCOMP indeferido/não homologado, não pode ser utilizado em nova compensação, ainda que de débito distinto daquele confessado em DCOMP anterior. Tais vedações encontram-se expressas nas Instruções Normativas que disciplinam os procedimentos de restituição e compensação no âmbito da Receita Federal, como ocorre no excerto abaixo da IN RFB nº 1.300/2012, vigente quando da transmissão das DCOMPs sob análise: (...)

Caberia à contribuinte apresentar Pedido de Restituição do valor porventura proveniente de pagamento indevido ou a maior, uma vez que somente há impedimento para a utilização do crédito em Declaração de Compensação.

Isto posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no seguintes moldes:

(...) 3. RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A Recorrente, que é optante pela Sistemática do Lucro Real na apuração do IRPJ, recolheu R\$424.265,71 a título de IRPJ do terceiro trimestre de 2011 (comprovante anexo). Entretanto, após verificar erro de cálculo e que também deixou de realizar algumas deduções, como, por exemplo, R\$7.150,00 referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador e R\$29.784,77 do Imposto de Renda retido na Fonte, apurou crédito de R\$89.146,65, vide páginas 46/47 (ficha 09ª) e 52 da DIPJ anexa.

Dito de outra forma, a empresa deveria ter recolhido R\$335.119,06 a título do referido imposto, enquanto recolheu R\$424.265,71, gerando um indébito de R\$89.146,65.

Importante destacar que, no que diz respeito à PER/DCOMP anterior a qual se refere o acórdão (12227.32931.310314.1.7.04-0156 – PTA 10680.901.822/2014- 65), não houve aproveitamento do crédito em questão em razão de erro material no preenchimento do pedido de compensação.

Logo, tendo a Recorrente crédito a compensar decorrente de recolhimento de tributo indevidamente, a homologação da compensação a que se refere o presente processo administrativo é medida que se impõe, com espeque no art. 6º, §1º inciso II e art. 74 da Lei 9.430/96.

Na remota hipótese de assim não se entender, devem ser afastadas a multa de mora de 20% e os juros, bem como ser reconhecido o direito à restituição do valor de R\$89.146,65 recolhido a maior a título de IRPJ pela Recorrente.

4. PEDIDO.

À vista do exposto, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso Voluntário, para que:

(i) seja reformado o acórdão recorrido, para que seja homologada a compensação objeto do presente PTA n.º 10680.914458/2017-46.

(ii) caso assim não entenda, seja reformado o acórdão recorrido para afastar a multa de mora de 20% e os juros, bem como reconhecido o direito à restituição do valor de R\$89.146,65 recolhido a maior a título de IRPJ pela Recorrente.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Demais disto, destaque-se que o § 3º do mesmo artigo estabelece que:

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Portanto, o fato de o Recorrente ter aderido ao domicílio eletrônico não elide a possibilidade de a administração utilizar-se de outros meios de intimação, como o postal, por exemplo.

Destaque-se que nos casos de intimação por via postal, não há a exigência de que o aviso de recebimento seja assinado por determinada pessoa, bastando que a sua entrega seja realizada no domicílio tributário do Contribuinte. Esse é, inclusive, entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Nesse sentido, vale mencionar que o endereço do contribuinte constante no AR (fl. 126) coincide com o endereço informado em sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 5), comprovando-se assim a correção do endereço postal utilizado pela DRF em sua correspondência.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso dada a intempestividade de sua apresentação.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

